

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85/2024**

**RECORRENTE:** Moov Transportes e Logística Ltda

**RECORRIDA:** Fênix Turismo Ltda.

**OBJETO:** Locação de veículo tipo micro-ônibus, por quilômetro rodado e período, com motorista, fornecimento de combustível, incluindo seguros e demais despesas necessárias para a prestação dos serviços.

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. DOS FATOS**

Com o devido respeito e consideração, a presente manifestação busca solicitar a revisão do ato de habilitação da empresa **Fenix Turismo Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, em razão de alegadas inconsistências e insuficiências no **Atestado de Capacidade Técnica** por ela apresentado. Tal recurso não se dirige contra a empresa recorrida em caráter pessoal, mas tão somente para garantir que o processo licitatório observe rigorosamente as normas estabelecidas pelo edital e pela legislação aplicável, assegurando a lisura e a confiabilidade do certame.

O objeto da licitação envolve a prestação de um serviço essencial para a comunidade: o transporte seguro e regular de pacientes para tratamento médico. Considerando a importância deste serviço, a Administração sabiamente incluiu no edital critérios rigorosos para comprovar a experiência técnica das licitantes, garantindo que o vencedor seja plenamente capaz de desempenhar a função com qualidade e segurança.

**II. DA IMPORTÂNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA NO OBJETO LICITADO**

A exigência de um **Atestado de Capacidade Técnica** para o serviço de locação de micro-ônibus, com motorista e fornecimento de combustível, como detalhado no edital, visa resguardar a Administração e os usuários do serviço, assegurando que a empresa contratada possua efetiva experiência na execução de atividades semelhantes. Essa exigência decorre dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o da **eficiência**, e é amplamente respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que defende a necessidade de uma comprovação de experiência que seja verdadeira e compatível com o objeto licitado.

**III. DAS INSUFICIÊNCIAS DO ATESTADO APRESENTADO**

Após análise cuidadosa e respeitosa do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Fenix Turismo Ltda., entendemos que ele não atende integralmente aos critérios do edital, conforme apontado abaixo:

**1. Ausência de Descrição Específica dos Serviços Prestados**

O documento apresentado pela empresa Fenix Turismo Ltda. não detalha de forma clara e específica que o serviço prestado anteriormente corresponde à locação de micro-ônibus com motorista e combustível, como exigido pelo edital. Essa descrição é essencial para comprovar que a empresa possui experiência prática e capacidade real para lidar com as complexidades e responsabilidades do serviço requerido.

**2. Emissão Próxima ao Certame e Direcionamento**

Observamos que o atestado foi emitido poucos dias antes da abertura da licitação e inclui referência ao número do edital, o que sugere sua finalidade específica para este certame. Compreendemos que este ponto, por si só, não invalida o documento, mas é um aspecto que reforça a necessidade de verificações adicionais sobre a efetiva experiência da empresa. No entendimento do TCU, documentos emitidos exclusivamente para o certame, sem uma experiência consolidada, podem não refletir uma aptidão concreta para a execução do serviço, colocando em risco o interesse público.

**3. Ausência de Documentação Complementar de Experiência**

Além disso, a empresa Fenix Turismo Ltda. não apresentou qualquer documentação complementar que comprove a efetiva realização dos serviços em questão, como contratos, notas fiscais ou relatórios de execução. Essas evidências poderiam confirmar que o serviço foi de fato prestado de maneira compatível

com o objeto licitado, fortalecendo a segurança da Administração Pública na escolha de um prestador qualificado.

#### IV. DA JURISPRUDÊNCIA E DA INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

O Tribunal de Contas da União, em decisões recentes, tem enfatizado que **os atestados de capacidade técnica devem comprovar efetivamente a experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado** (TCU, Acórdão nº 1.031/2017 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Esse entendimento está alinhado ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que exige que o serviço público seja executado da melhor forma possível, por agentes que tenham comprovada experiência e competência.

Vale ainda destacar que, conforme reforçado pelo Ministro Celso de Mello, o princípio da moralidade administrativa não exige apenas a obediência formal à lei, mas o comprometimento da Administração com a lisura e o zelo pela confiança pública.

#### V. DOS PEDIDOS E DA SUGESTÃO DE DILIGÊNCIAS

Com a máxima consideração, solicitamos que Vossa Senhoria:

1. **Reconsidere a habilitação da empresa Fenix Turismo Ltda.**, entendendo que o Atestado de Capacidade Técnica não cumpre com os requisitos do edital no que concerne à demonstração de experiência anterior e compatível com o serviço licitado;
2. **Promova diligências complementares**, caso julgue necessário, para que a empresa Fenix Turismo Ltda. apresente documentação adicional que possa comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, como contratos, notas fiscais ou outros registros que demonstrem a sua experiência prática e sólida no serviço de locação de micro-ônibus, conforme requerido.
3. **Defira o presente recurso**, inabilitando a empresa Fenix Turismo Ltda. caso as evidências não satisfaçam plenamente as exigências do edital, garantindo que o certame seja concluído com a mais alta lisura, conforme demandam os princípios que regem a Administração Pública.

Ao solicitar estas providências, temos plena confiança de que estamos contribuindo para fortalecer o processo licitatório e assegurar que a contratação final atenda, de fato, ao interesse público, com respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade.

Respeitosamente,

CUIABÁ - MT 12 DE NOVEMBRO 2024

Douglas Alexandre Passareli  
Socio/Proprietário  
CPF: 023.701.411-40  
RG: 17349206 SSP/MT

CNPJ: 49.502.599/0001-50  
MOOV TRANSPORTES E LOGÍSTICA  
LTDA.  
RUA DEZESSEIS, N.º 191, QUADRA 15  
LOTE 02, BAIRRO: ALTOS DO COXIPÓ  
CEP. 78 088-530

CUIABÁ

MT.